
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Março 2018

Índice

1. Civil e Comercial

- Regime Jurídico da Conversão de Créditos em Capital
- Contrato de Concessão Comercial - Resolução - Aplicação do Regime do Contrato de Agência
- Proteção de Dados - Orientações Técnicas para a Administração Pública

2. Financeiro

- Resolução de Instituições de Crédito e de Empresas de Investimento: Critérios de Avaliação da Diferença de Tratamento
- Resolução de Instituições de Crédito e de Empresas de Investimento: Avaliação do Valor dos Ativos e Passivos
- Divulgações Relativamente a Requisitos Prudenciais de Instituições de Crédito e Empresas de Investimento
- Enquadramento Normativo das Divulgações Relativas à Qualidade do Crédito
- Serviços de Pagamento: Autenticação de Clientes e Segurança das Comunicações
- Distribuição de Seguros: Transposição de Diretiva Comunitária
- Regulamento do Sistema de Compensação Interbancária (SICOI)
- Circular da CMVM sobre as Contas Anuais
- Menções Obrigatórias pelo Investidor em Sede de Financiamento Colaborativo
- Comercialização de Contratos Diferenciais (CFD) e Opções Binárias a Investidores de Retalho na União Europeia

3. Laboral e Social

- Regime Jurídico Aplicável à Transmissão de Empresa ou Estabelecimento
- Natureza Retributiva do Subsídio de Alimentação - Presunção *Juris Tantum*

4. Público
 - Madeira - Contratos Públicos
 - Produção de Eletricidade - Atribuição de Licenças
 - Renegociação do Contrato de Concessão com a Brisa
 - Renegociação do Contrato de Concessão com a Fertagus
5. Transportes, Marítimo e Logística
 - Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos
6. Fiscal
 - Retificação da Matriz Predial Urbana - Bens Comuns do Casal - Adicional ao IMI
 - O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas - Benefícios Fiscais - IRC - IVA
 - Informações relativas a Operações Financeiras
 - UE - Lista de Jurisdições Não Cooperantes para Efeitos Fiscais
7. Concorrência
 - Aquisição da *Monsanto* pela *Bayer* – Aprovação pela CE com Compromissos
 - CE sancionou Fabricantes de Componentes Elétricos por Participação em Cartel com Coima Global de € 254 Milhões
8. Imobiliário
 - Regime de Acesso e Exercício da Atividade das Agências de Viagens e Turismo
 - Reconhecimento do Direito à Eliminação do Defeito de Obras em Contrato de Empreitada
 - Venda de Bens de Consumo e das Garantias a Ela Relativas - Partes Integrantes de Bem Imóvel
 - Ação de Verificação Ulterior de Créditos emergentes de Contrato-Promessa de Compra e Venda

Abreviaturas

1. Civil e Comercial

REGIME JURÍDICO DA CONVERSÃO DE CRÉDITOS EM CAPITAL

Lei n.º 7/2018, de 2 de março (DR 44, Série I, de 2 de março de 2018)

A Lei n.º 7/2018, de 2 de março, vem criar o regime jurídico da conversão em capital de créditos detidos sobre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal (“**Regime da Conversão de Créditos em Capital**”). Este regime surge no contexto do Programa Capitalizar, programa estratégico que o Governo aprovou através da resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2015 (DR 250, Série I, de 23 de dezembro de 2015), tendo em vista a capitalização das empresas e a retoma do investimento, permitindo uma reestruturação atempada de empresas que sejam economicamente viáveis não obstante o seu nível excessivo de endividamento.

Encontram-se excluídos do Regime da Conversão de Créditos em Capital:

- (i) os créditos detidos sobre empresas de seguros, instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento, as sociedades abertas e as entidades integradas no setor público empresarial; e
- (ii) os créditos sobre sociedades cujo volume de negócios seja inferior a € 1.000.000.

O Regime da Conversão de Créditos em Capital não prejudica a aplicação de outros mecanismos de conversão de créditos em capital, seja por via voluntária ou por aplicação do que se encontra previsto no CIRE.

Os credores podem propor à sociedade a conversão dos seus créditos em capital social desde que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- (i) o capital próprio da sociedade seja inferior ao capital social; e
- (ii) se encontrem em mora superior a 90 dias créditos não subordinados sobre a sociedade de valor superior a 10% do total de créditos não subordinados ou, caso estejam em causa prestações de reembolso parcial de capital ou juros, desde que estas respeitem a créditos não subordinados de valor superior a 25% do total de créditos não subordinados.

A proposta referida acima deve ser subscrita por credores cujos créditos constituam, pelo menos, dois terços do total do passivo da sociedade e a maioria dos créditos não subordinados, devendo a mesma ser acompanhada dos seguintes elementos:

- (i) relatório elaborado por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente que demonstre a verificação dos pressupostos *supra* referidos;

- (ii) documento com as propostas de alteração do capital social da sociedade, incluindo os projetos de alteração dos estatutos da sociedade, aplicando-se, neste caso, as regras do CSC relativas aos aumentos de capital com entradas em espécie. Por sua vez, este documento deverá prever, entre outros aspetos, o montante do aumento do capital social a subscrever pelos credores proponentes, mediante a conversão dos créditos não subordinados de que sejam titulares em participações sociais, bem como a fundamentação do rácio de conversão do crédito em capital.

O aumento de capital social pode ser precedido de redução prévia do capital social para cobertura de prejuízos, incluindo para zero ou outro montante inferior ao mínimo estabelecido na lei para o respetivo tipo de sociedade, caso seja de presumir que, em liquidação integral do património da sociedade, não subsistiria qualquer remanescente a distribuir pelos sócios. Para além disso, a proposta pode prever a transformação da sociedade noutra de tipo distinto, bem como a exclusão de todos os sócios, desde que as partes sociais sejam destituídas de qualquer valor.

Os sócios gozam sempre de preferência no aumento de capital; nestes casos, o aumento deve ser realizado em dinheiro e obrigatoriamente aplicado na amortização dos créditos que seriam convertidos em capital nos termos da proposta. Se nem todos os sócios exercerem o seu direito de preferência, os preferentes podem subscrever a parte de capital que caberia aos demais, na proporção das suas ações em capital.

Uma vez recebida a proposta de conversão dos credores, esta é submetida à apreciação da assembleia geral da sociedade num prazo máximo de 60 dias.

Caso a proposta seja recusada ou não se pronuncie a assembleia sobre a mesma no prazo acima referido, podem os credores preponentes requerer o suprimento judicial da deliberação de alteração social, mediante um processo de natureza urgente, no âmbito do qual são aferidos judicialmente os pressupostos da medida. A sentença homologatória da lista de créditos constitui título bastante para a redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação e exclusão de sócios, bem como para a realização dos respetivos registos.

Caso a sociedade venha a ser declarada insolvente, caduca a proposta dos credores para conversão dos seus créditos ou, estando pendente o processo de suprimento judicial da deliberação social, extingue-se a respetiva instância.

CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL - RESOLUÇÃO - APLICAÇÃO DO REGIME DO CONTRATO DE AGÊNCIA

Acórdão de 27 de fevereiro de 2018 (Processo n.º 1744/15.8T8LRA.C2) - TRC

No acórdão em apreço, o TRC entendeu que, relativamente ao contrato de concessão comercial, caso as partes nada estipulem sobre as causas de resolução do mesmo para além de uma mera referência

de estilo e genérica à lei e, sendo este contrato de natureza atípica, o regime aplicável deverá ser encontrado por analogia, por força dos números 1 e 2 do artigo 10.º do CC, no regime jurídico do contrato de agência e, em particular, relativamente à matéria de cessação de contrato.

Assim, deverão observar-se os pressupostos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho, ou seja, o regime de cessação do contrato de agência, pelo que, a parte que pretenda resolver o contrato de concessão comercial, deverá:

- (i) realizar uma declaração escrita extrajudicial;
- (ii) no prazo de um mês após o conhecimento dos factos justificativos; e
- (iii) indicar as razões que fundamentam a resolução.

O contrato não poderá, conseqüentemente, ser resolvido através de um pedido ao tribunal para que este decrete a resolução.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março (DR 62, Série I, de 28 de março de 2018)

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, publicada a 28 de março (a “**Resolução**”), vem estabelecer um conjunto de requisitos técnicos mínimos que os sistemas e as redes de informação dos serviços da Administração Pública devem aplicar para assegurar a proteção da informação de carácter pessoal e, deste modo, cumprir com o Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (o “**Regulamento Geral de Proteção de Dados**”), que será aplicável a partir do próximo dia 25 de maio de 2018. Apesar destes requisitos apenas serem vinculativos para a administração direta e indireta do Estado, bem como ao setor empresarial do Estado, a verdade é que os mesmos se podem constituir como ferramentas úteis para que as organizações do setor privado avaliem o tipo de medidas de segurança técnicas que aplicam nos seus próprios sistemas e verifiquem se as mesmas cumprem com as novas regras e procedimentos do ponto de vista tecnológico constantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

A Resolução entrou em vigor no dia 29 de março e estabelece um período transitório de 18 meses após essa data para a implementação das medidas técnicas ali descritas.

2. Financeiro

RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO: CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA DIFERENÇA DE TRATAMENTO

Regulamento Delegado (UE) 2018/344 da Comissão, de 14 de novembro de 2017 (JOUE L67/3, de 9 de março de 2018)

O Regulamento Delegado (UE) 2018/344 da Comissão, de 14 de novembro de 2017 (“Regulamento Delegado 2018/344”), vem complementar a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (“Diretiva 2014/59/UE”) no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios relativos às metodologias de avaliação da diferença de tratamento efetivo dos acionistas e dos credores no âmbito da resolução.

O Regulamento Delegado 2018/344 vem assim estabelecer os critérios a seguir na avaliação efetuada com vista a aferir se os acionistas e credores da entidade objeto de resolução são sujeitos, por efeitos desta, a um tratamento menos favorável àquele que receberiam no âmbito de um processo normal de insolvência. Para efeitos desta avaliação, o avaliador deverá estabelecer um inventário dos ativos e créditos da entidade, devendo seguir as etapas previstas no Regulamento Delegado 2018/344 para determinar a referida diferença no tratamento dos acionistas e credores da entidade, devendo ainda apresentar um relatório de avaliação à autoridade de resolução na qual seja feita uma síntese da avaliação realizada, com as respetivas explicações exigidas pelo Regulamento Delegado 2018/344.

O Regulamento Delegado 2018/344 entrou em vigor no dia 29 de março.

RESOLUÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO: AVALIAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS E PASSIVOS

Regulamento Delegado (UE) 2018/345 da Comissão, de 14 de novembro de 2017 (JOUE L67/8, de 9 de março de 2018)

O Regulamento Delegado (UE) 2018/345 da Comissão, de 14 de novembro de 2017 (“Regulamento Delegado 2018/345”), vem complementar a Diretiva 2014/59/UE no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam os critérios aplicáveis ao método de avaliação do valor de ativos e passivos das instituições ou entidades em causa.

Neste contexto, o Regulamento Delegado 2018/345 estabelece quais os critérios gerais que o avaliador deverá ter em conta na avaliação levada a cabo antes da adoção de medidas de resolução, procedendo também à regulamentação de matérias como a data da avaliação, as fontes de

informação, o impacto dos mecanismos contratuais de apoio intragrupo nos ativos e passivos objeto de avaliação e, ainda, o próprio relatório de avaliação. O Regulamento Delegado 2018/345 estabelece também os critérios aplicáveis à avaliação dos ativos e dos passivos da entidade para efeitos do disposto no artigo 36.º da Diretiva 2014/59/UE, que elenca os objetivos prosseguidos pela referida avaliação.

O Regulamento Delegado 2018/345 entrou em vigor no dia 29 de março.

DIVULGAÇÕES RELATIVAMENTE A REQUISITOS PRUDENCIAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E EMPRESAS DE INVESTIMENTO

Instrução n.º 5/2018 do BdP (BO n.º 02/18, Suplemento, de 12 de março de 2018)

A Instrução n.º 5/2018 do BdP, de 12 de fevereiro (“Instrução 5/2018”), vem:

- (i) implementar parcialmente as Orientações da EBA relativas aos requisitos de divulgação (“EBA/GL/2016/11), nos termos da Parte VIII do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“Regulamento 575/2013”);
- (ii) implementar as Orientações da EBA relativas à divulgação do rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio*) enquanto complemento da divulgação da gestão do risco de liquidez nos termos do artigo 435.º do Regulamento 575/2013 (EBA/GL/2017/01); e
- (iii) alterar a Instrução do BdP n.º 1/2017, de 15 de fevereiro, em função do disposto na orientações da EBA referidas *supra*.

No âmbito da implementação das orientações da EBA, a Instrução 5/2018 vem regulamentar o modo de cumprimento dos diversos requisitos de divulgação previstos nos artigos 431.º a 455.º do Regulamento 575/2013, em concreto, os requisitos: (i) gerais; (ii) relativos a objetivos e políticas em matéria de gestão do risco; (iii) relativos ao âmbito de aplicação do quadro regulamentar; (iv) relativos ao risco de crédito e risco de crédito da contraparte; (v) relativos às técnicas de redução de risco; e (vi) relativos ao risco de mercado.

A Instrução 5/2018 é aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas aos deveres de divulgação de requisitos prudenciais nos termos da Parte VIII do Regulamento 575/2013 que sejam classificadas como instituições de importância sistémica global (G-SIII) ou de importância sistémica (O-SIII) nos termos do RGICSF, com as exceções previstas na Instrução 5/2018, aplicando-se em base individual ou consolidada consoante o nível de aplicação dos requisitos de divulgação de informações decorrentes da Parte I do Regulamento 575/2013.

A Instrução 5/2018 entrou em vigor no dia 13 de março e aplica-se pela primeira vez às divulgações com data de referência a 31 de dezembro de 2017.

ENQUADRAMENTO NORMATIVO DAS DIVULGAÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE DO CRÉDITO

Carta Circular n.º CC/2018/00000024 do BdP, de 13 de março de 2018

Na sequência da publicação da Instrução 5/2018, das Instruções n.ºs 4/2018 e 6/2018 do BdP e ainda da Carta Circular n.º CC/2018/00000006, o BdP veio agora, através da Carta Circular n.º CC/2018/00000024, de 13 de março (“Carta Circular 2018/24”), oferecer esclarecimentos quanto ao enquadramento normativo aplicável às divulgações de informações sobre a qualidade de crédito com referência a 31 de dezembro de 2017.

Assim, e reconhecendo constituir um ónus adicional e injustificado para as instituições a coexistência de indicadores europeus e nacionais com propósitos semelhantes ou que partilham o mesmo âmbito de aplicação, o BdP vem, com vista a assegurar a convergência nacional dos indicadores relacionados com a qualidade dos ativos, clarificar o escopo de aplicação dos diplomas referidos anteriormente e, conseqüentemente, concretizar os requisitos de divulgação das instituições de crédito e entidades abrangidas pelos mesmos.

Em concreto, o BdP vem esclarecer que certas instituições de crédito, consoante a sua classificação, estão isentas do cumprimento de determinados requisitos de divulgação quando o propósito que estes servem seja alcançado através do cumprimento de outros requisitos de divulgação ou quando estas sejam monitorizadas pelo BCE no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão.

O BdP recomenda ainda que apenas sejam efetuadas as divulgações de acordo com a Carta Circular n.º 02/2014/DSP, em matéria de mensuração da imparidade da carteira de crédito, quando a informação a divulgar não esteja já prevista noutras normas ou orientações nesta matéria (nomeadamente as orientações da EBA referidas anteriormente).

SERVIÇOS DE PAGAMENTO: AUTENTICAÇÃO DE CLIENTES E SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES

Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017 (JOUE L 69/23, de 13 de março de 2018)

O Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão, de 27 de novembro de 2017 (“Regulamento Delegado 2018/389”), vem complementar a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (“Diretiva 2015/2366”), no que concerne às normas técnicas de regulamentação relativas à autenticação forte do cliente e às normas abertas de comunicação comuns e seguras.

O Regulamento Delegado 2018/389 vem assim estabelecer os requisitos que os prestadores de serviços de pagamentos deverão cumprir de modo a implementarem medidas de segurança que lhes permitam:

- (i) aplicar o procedimento da autenticação forte do cliente nos termos do artigo 97.º da Diretiva 2015/2366;
- (ii) isentar da aplicação dos requisitos de segurança da autenticação forte do cliente, em determinadas circunstâncias, o montante e a recorrência da operação de pagamento e o canal de pagamento utilizado para a sua execução;
- (iii) proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento; e
- (iv) estabelecer normas abertas comuns e seguras para as comunicações entre os prestadores de serviços de pagamento gestores de contas, os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos, os prestadores de serviços de informação sobre contas, os ordenantes, os beneficiários e outros prestadores de serviços de pagamento.

São também previstos os requisitos que devem ser cumpridos em matéria de segurança das comunicações neste âmbito, em concreto, quanto aos respetivos requisitos de identificação das comunicações e de rastreabilidade das operações e, ainda, no que respeita aos requisitos específicos das normas abertas de comunicação comuns e seguras (e.g. obrigações quanto a interfaces de acesso, certificados de autenticação, intercâmbio de dados, etc.).

O Regulamento Delegado 2018/389 entrou em vigor no dia 14 de março, sendo aplicável apenas a partir do dia 14 de setembro de 2019, com exceção dos n.ºs 3 e 5 do seu artigo 30.º, que serão aplicáveis a partir do dia 14 de março de 2019.

DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS: TRANSPOSIÇÃO DE DIRETIVA COMUNITÁRIA

Diretiva (UE) 2018/411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JOUE L 76/28, de 19 de março de 2018)

A Diretiva (UE) 2018/411 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (“Diretiva 2018/411”), vem alterar a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016 (“Diretiva 2016/97”), no que respeita à data para a sua transposição.

Os Estados-Membros passam a dever adotar e publicar, até 1 de julho de 2018 (antes 23 de fevereiro de 2018), as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2016/97, que harmoniza as disposições nacionais relativas à distribuição de produtos de seguros e de resseguros, e de produtos de investimento com base em seguros, pelos mediadores de seguros e companhias de seguros, pelos respetivos empregados e por mediadores de

seguros a título acessório. Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições o mais tardar a partir de 1 de outubro de 2018.

A Diretiva 2018/411 entrou em vigor no dia 19 de março sendo aplicável retroativamente desde o dia 23 de fevereiro.

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA (SICOI)

Instrução n.º 8/2018 do BdP (BO n.º 3, Suplemento, de 22 de março de 2018)

A Instrução n.º 8/2018 do BdP, de 22 de março (“Instrução 8/2018”) vem regulamentar o Sistema de Compensação Interbancária (“SICOI”), que consiste no sistema de pagamentos de retalho onde são processados e compensados os pagamentos de retalho efetuados através de cheques, efeitos comerciais, débitos diretos, transferências a crédito, transferências imediatas e operações de pagamento baseadas em cartão.

A Instrução 8/2018 contém, por isso, o regulamento do SICOI onde são previstas as regras de funcionamento deste sistema, composto pelos subsistemas correspondentes a cada um dos instrumentos de pagamento que abrange *supra* elencados. Por conseguinte, são destinatários da Instrução 8/2018 os participantes no SICOI e a sua entidade processadora.

Poderão participar no SICOI, mediante o cumprimento dos procedimentos previstos para a apresentação do pedido de adesão, os bancos, as caixas económicas, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, as caixas de crédito agrícola mútuo e outras instituições de crédito autorizadas a exercer atividade em Portugal. Por seu turno, compete ao BdP designar uma entidade para desempenhar o papel de entidade processadora e que será responsável por receber e processar as operações do SICOI.

A Instrução 8/2018 revoga integralmente a Instrução n.º 3/2009 do BdP, de 16 de fevereiro, onde se encontrava previsto o anterior regulamento do SICOI. Entre as várias novidades do novo regulamento do SICOI destacam-se, por exemplo, a previsão do seu modelo de governação e a criação de um comité de acompanhamento do SICOI (nos termos do Anexo II), cuja missão consiste em coordenar, acompanhar e preparar propostas de evolução estratégica do SICOI, bem como assegurar o seu regular funcionamento, promovendo a eficiência, transparência e segurança do sistema. De referir que este comité é composto por representantes do Departamento de Sistemas de Pagamentos do BdP e da entidade processadora das operações do SICOI, ao nível da direção, sendo a sua coordenação da responsabilidade do referido departamento do BdP.

A Instrução 8/2018 entrará em vigor no dia 5 de junho de 2018, com exceção das disposições nela identificadas que apenas entrarão em vigor no dia 2 de julho de 2018 (nomeadamente quanto aos procedimentos de participação direta e indireta no SICOI).

CIRCULAR DA CMVM SOBRE AS CONTAS ANUAIS

Circular da CMVM de 16 de março de 2018

A Circular da CMVM de 16 de março de 2018 vem coligir informação legal e regulamentar que se encontra dispersa relativa ao dever de envio e publicação dos documentos de prestação de contas anuais previstos no artigo 245.º do Código dos Valores Mobiliários e artigo 8.º do Regulamento da CMVM n.º 5/2008.

Este instrumento da CMVM estabelece os momentos e locais da divulgação dos documentos de prestação de contas, os elementos a divulgar, a sua apreciação pela Assembleia Geral Anual e o seu respetivo estatuto de “*informação privilegiada*”.

Adicionalmente, através deste instrumento, a CMVM chama a atenção dos emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado para a necessidade de, nos termos do Regulamento Delegado (EU) 2016/1437 da Comissão, de 19 de maio, obterem e utilizarem um Identificador Único dos Emitentes (denominado código LEI - Legal Entity Identifier), dever que é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO INVESTIDOR EM SEDE DE FINANCIAMENTO COLABORATIVO

Entendimento da CMVM de 16 de março de 2018

Através do Entendimento de 16 de março de 2018, a CMVM vem corrigir o documento contendo informações fundamentais destinadas aos investidores de financiamento colaborativo (IFIFC) contido no anexo II ao Regulamento da CMVM n.º 1/2016.

A CMVM esclarece que, de acordo com os limites ao investimento em financiamento colaborativo, por cada investidor individual, estabelecido na Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto que aprovou o Regime Jurídico do Financiamento Colaborativo, no Regulamento da CMVM n.º 1/2016, onde se lê “[*declaro, para os devidos efeitos legais, auferir, um rendimento anual igual ou superior a EUR [100.000].*]” deverá ler-se “[*declaro, para os devidos efeitos legais, auferir, um rendimento anual igual ou superior a EUR [70.000].*]. A referência a EUR 100.000 no IFIFC é, por isso, mero lapso de escrita.

COMERCIALIZAÇÃO DE CONTRATOS DIFERENCIAIS (CFD) E OPÇÕES BINÁRIAS A INVESTIDORES DE RETALHO NA UNIÃO EUROPEIA

Press Release da ESMA, de 27 de março de 2018

Através do Comunicado de 27 de março de 2018, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados informou ter tomado um conjunto de medidas sobre a comercialização de contratos diferenciais (CFD) e opções binárias a investidores de retalho na União Europeia.

Das medidas tomadas salienta-se:

- A proibição da divulgação, distribuição ou venda de opções binárias a investidores de retalho (que tem por objetivo garantir uma maior proteção do investidor em toda a UE ao assegurar um nível mínimo de proteção comum a todos os investidores de retalho); e
- A restrição da divulgação, distribuição ou venda de contratos diferenciais (CFD) a investidores de retalho. Esta restrição concretiza-se (i) no estabelecimento de limites de alavancagem na abertura de posições, (ii) na criação de uma regra de encerramento da margem por conta, (iii) na proteção contra o saldo negativo por conta, (iv) no impedimento da utilização de incentivos por um fornecedor de CFD, e (v) finalmente, na criação de um aviso de risco específico claro de forma padronizada.

Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (MiFIR), a ESMA apenas poderá aplicar medidas de intervenção temporárias, com uma periodicidade de três meses. Antes do termo dos três meses, a ESMA ponderará a necessidade de prolongar as medidas de intervenção por um período adicional de três meses.

3. Laboral e Social

REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À TRANSMISSÃO DE EMPRESA OU ESTABELECIMENTO

Lei n.º 14/2018, de 19 de março (DR 55, 1.ª Série, de 19 de março de 2018)

A Lei n.º 14/2018, de 19 de março (“Lei n.º 14/2018”) introduziu a décima terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterando substancialmente o regime aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento, reforçando os direitos dos trabalhadores e obrigações das entidades empregadoras relativamente a esta matéria.

De entre as principais alterações introduzidas destacam-se:

- (i) o alargamento da responsabilidade solidária do transmitente para os dois anos subsequentes à transmissão;
- (ii) a atribuição à Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (“DGERT”) e à ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho) de um papel ativo no âmbito do regime da transmissão de estabelecimento;
- (iii) o reforço do papel dos sindicatos que passam a ser considerados representantes dos trabalhadores para efeitos do regime de transmissão, ainda que não tenha sido eleito delegado sindical na respetiva empresa;
- (iv) a intensificação dos deveres de informação e consulta e estabelecimento de prazos mais alargados:
 - O transmitente e o adquirente devem informar os trabalhadores e os seus representantes do conteúdo do contrato celebrado entre ambos (salvaguardando-se, porém, o direito de omitir esta informação quando estiverem em causa dados cuja natureza seja suscetível de prejudicar ou afetar gravemente o funcionamento da empresa ou do estabelecimento);
 - Quando não existam representantes dos trabalhadores, estes passam a poder constituir uma comissão representativa *ad hoc*, como já sucedia nos casos de despedimento coletivo, que os representará na fase de consultas (caso haja lugar à mesma).
- (v) o reconhecimento expresso do direito dos trabalhadores de se oporem à transferência dos seus contratos de trabalho quando a transmissão possa causar-lhes um prejuízo sério, nomeadamente, por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente, ou ainda se a política de organização do trabalho do comprador não lhe merecer confiança:
 - Opondo-se à transferência do seu contrato para o adquirente da unidade económica, o trabalhador poderá optar por (i) manter o vínculo contratual ao transmitente ou (ii) resolver o contrato com justa causa, tendo direito à compensação prevista para os casos de despedimento coletivo;
 - Direito de oposição deverá ser exercido por escrito, antes da transmissão da unidade económica (nos 10 dias úteis seguintes à informação prestada pelo transmitente e adquirente ou nos 5 dias úteis seguintes ao acordo ou termo da fase de consultas).
- (vi) o agravamento da moldura contraordenacional aplicável à entidade empregadora, pelo incumprimento do presente regime.

A presente lei entrou em vigor no dia 20 de março de 2018 e aplica-se a qualquer transmissão de empresa ou estabelecimento que venha a ocorrer a partir dessa data.

NATUREZA RETRIBUTIVA DO SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*

Acórdão de 1 de março de 2018 (Processo n.º 5989/16.5T8VNF.G1) - TRG

O acórdão em apreço vem abordar uma questão há muito discutida no seio da jurisprudência portuguesa e versa sobre a natureza retributiva (ou não) do subsídio de alimentação.

Em causa estava um contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 2000 entre a Autora (Recorrente) e o Réu (Recorrido), para o exercício de funções de técnica auxiliar de apoio domiciliário, mediante pagamento de retribuição mensal acrescida de um subsídio de alimentação diário.

A Autora intentou uma ação, sob a forma de processo comum, contra o Réu, com o intuito de requerer a condenação deste no pagamento da quantia de € 7.201,84, devida a título de diferenças salariais, e de subsídios de férias e de Natal, relativos ao ano de 2014. As diferenças salariais reportavam-se a o período compreendido entre 2004 e 2014.

O Réu contestou a presente ação alegando, em suma, a prescrição dos créditos reclamados, bem como, o efetivo pagamento das quantias em causa, porquanto, segundo o Réu, já havia sido paga não só a retribuição mínima devida, como a quantia de € 8.448,00, a título de “*subsídio de alimentação*”, quantia esta que, apesar da rubrica em que foi inserida, constituía, na prática, parte integrante da retribuição da Autora, conforme tinha sido anteriormente acordado pelas partes.

O Tribunal de 1.ª Instância julgou a ação parcialmente procedente, condenando o Réu no pagamento da quantia de € 2.240,94, a título de diferenças salariais, subsídio de alimentação e diuturnidades, e subsídio de férias e de Natal, bem como, ao pagamento dos juros de mora vencidos e vincendos à taxa legal, absolvendo o Réu do pedido no mais. Inconformada, recorreu a Autora para o TRG.

O TRG veio pronunciar-se sobre a questão em apreço, defendendo que “*independentemente de não ter resultado provada a existência daquele invocado acordo, a questão que se coloca é a de saber se, tal como o réu defende, esta quantia paga a título de subsídio de alimentação configura, verdadeiramente, uma parte da retribuição.*”.

A este propósito, o TRG invocou o artigo 260.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CT, defendendo que “*não se consideram como retribuição as importâncias recebidas a título de subsídio de refeição, salvo quando essas importâncias, na parte que exceda os respectivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador.*”.

O TRG afirmou tratar-se de **uma presunção ilidível quanto ao carácter não retributivo do subsídio de alimentação**, pelo que, pode a parte interessada, se assim o entender, vir provar que o subsídio de alimentação tem efetivamente uma natureza retributiva.

No caso *sub judice*, o Réu logrou ilidir esta presunção, provando que os valores em causa, apesar de inseridos na rubrica “*subsídio de alimentação*”, constituíam, na verdade, parte integrante da retribuição da Autora. Desta forma,, os valores em causa eram pagos independentemente do número de dias de cada mês, incluindo durante o período de férias da Autora, e ainda que esta faltasse, preenchendo assim os requisitos e características inerentes à “*retribuição*” conforme descrita no artigo 258.º, n.ºs 1 e 2 do CT.

4. Público

MADEIRA – CONTRATOS PÚBLICOS

Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março (DR 53, Série I, de 15 de março de 2018)

O presente Decreto Legislativo Regional procede à sétima alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Código dos Contratos Públicos (“CCP”), aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro.

No seguimento da nona alteração ao CCP, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, foi necessário adequar as alterações efetuadas às situações específicas da Região Autónoma da Madeira. As alterações introduzidas (artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto), relacionam-se, essencialmente, com as seguintes matérias:

- (i) Escolha do procedimento e redução do contrato a escrito - o coeficiente de 1,35 aplicável aos valores que determinam a escolha do procedimento de formação de contratos passou a contemplar mais situações, sendo também aplicável aos valores que determinam a não exigibilidade de redução do contrato a escrito;
- (ii) Exclusão da aplicação de alguns artigos - fica excluída a aplicação da preferência do procedimento de consulta prévia sobre o ajuste direto, a exclusão das entidades que podem ser convidadas a apresentar propostas, assim como, no âmbito dos contratos reservados para determinados serviços, o requisito da não celebração de contratos do mesmo tipo, celebrados nos últimos três anos, com a mesma entidade adjudicante fica excluído;
- (iii) Valor da caução - o valor da caução é no máximo de 3% do preço contratual, ou na falta de fixação, poderá ser de 3% ou 10% respetivamente; e
- (iv) Alteração dos anexos I-M, II-M e V-M.

PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE - ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Portaria n.º 62/2018, de 2 de março (DR 44, Série I, de 2 de março de 2018)

A Portaria n.º 62/2018, de 2 de março, aprovou o regulamento para a atribuição de licenças de produção ou aceitação de comunicação prévia para a produção de eletricidade, em regime especial e no regime remuneratório geral.

No caso de pedidos existentes (pedidos estes que estejam pendentes na Direção-Geral de Energia e Geologia (“DGEG”) e devidamente instruídos), excederem, globalmente, a capacidade de receção na rede nacional de distribuição e transporte de eletricidade, os mesmos serão concedidos mediante sorteio, até ao limite da capacidade disponível na zona de rede respetiva.

O sorteio é promovido e organizado pela DGEG através de um aviso que é publicitado no sítio da internet da DGEG, com a antecedência mínima de 10 dias indicando a data, hora e local da sua realização.

RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - BRISA

Despacho n.º 3065/2018 (DR 60, Série II, de 26 de março de 2018)

No âmbito do contrato de concessão relativo à construção, conservação e exploração de autoestradas, outorgado pelo Estado Português à Brisa - Autoestradas de Portugal, S.A., através do Decreto-Lei n.º 467/72, de 22 de novembro (alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 294/97, de 24 de outubro, e 247-C/2008, de 30 de dezembro), por Despacho n.º 3065/2018 do coordenador da Unidade Técnica de Acompanhamento de Projetos (“UTAP”) foi dissolvida a comissão de negociação (constituída por Despacho n.º 7131/2013, de 23 de maio e alterada pelo Despacho n.º 13007/2014, de 16 de outubro, ambos do coordenador da UTAP) e nomeada uma nova comissão para a renegociação do contrato de concessão, cujo mandato deverá abranger as seguintes matérias: (i) avaliação das regras contratuais relativas a alargamentos; (ii) reflexão sobre investimentos alternativos de maior proximidade que privilegiem a acessibilidade e a coesão territorial; (iii) devolução de participações já pagas pelo Concedente (Estado) para empreendimentos cuja implementação ainda não se iniciou; e (iv) avaliação das condições para a implementação das propostas do Grupo de Trabalho informal para a “*Eventual Revisão do Sistema de classificação de veículos Ligeiros (classe 1 e 2) para efeitos de aplicação de Taxas de Portagem*”.

RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - FERTAGUS

Despacho n.º 3064/2018 (DR 60, Série II, de 26 de março de 2018)

No âmbito da renegociação do contrato de concessão relativo à exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no eixo ferroviário norte-sul, celebrado em 22 de junho de 1999 entre o Estado Português e a Fertagus - Travessia do Tejo, Transportes, S.A. (tendo já sido objeto de renegociação em 8 de junho de 2005 e de acordo modificativo celebrado a 29 de dezembro de 2010), e tendo presente as mudanças verificadas na conjuntura política e económico-financeiro, assim como a necessidade de repensar os objetivos do processo negocial e de introduzir outras preocupações adicionais, designadamente no que se refere à otimização do serviço de transporte suburbano ferroviário prestado aos cidadãos e à minimização de impactos para o erário público, por despacho do coordenador da UTAP foi dissolvida a comissão de negociação e nomeada uma nova, para prosseguir um novo mandato, de âmbito mais alargado, que terá em conta as necessidades *supra* referidas.

5. Transportes, Marítimo e Logística

SISTEMA NACIONAL DE EMBARCAÇÕES E MARÍTIMOS

Lei n.º 9/2018, de 2 de março (DR 44/2018, Série I, de 2 de março de 2018)

A Lei n.º 9/2018, de 2 de março (“Lei 9/2018”) autoriza o Governo a criar o Sistema Nacional de Embarcações e Marítimos (“SNEM”).

O SNEM corresponde a um sistema de dados central e único que visa dar publicidade aos registos e certificações e agrega e organiza informação relativa à atividade marítima.

A autorização é concedida pelo prazo de 180 dias.

6. Fiscal

RETIFICAÇÃO DA MATRIZ PREDIAL URBANA - BENS COMUNS DO CASAL - ADICIONAL AO IMI

Despacho n.º 69/2018-XXI do Secretário do Estado dos Assuntos Fiscais

Tal como dispõe o artigo 13.º - A do Código do IMI, nos casos em que a matriz predial urbana não reflita a titularidade dos prédios que integram a comunhão de bens do casal, os sujeitos passivos casados devem identificar os bens comuns do casal até ao dia 15 de fevereiro de cada ano e a retificação da matriz produzirá efeitos a 1 de janeiro do referido ano. Através do Despacho em apreço, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou, excecionalmente, que no ano de 2017 a comunicação da identificação dos prédios que integram a comunhão de bens dos sujeitos passivos casados deverá ser efetuada entre os dias 14 a 31 de maio de 2018 através do Portal das Finanças.

O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - BENEFÍCIOS FISCAIS - IRC - IVA

Lei n.º 8/2018, de 2 de março (DR 44, SÉRIE I, de 2 de março de 2018)

Com relevância em matéria fiscal, a referida Lei procedeu às seguintes alterações em matéria de IRC (i) foi acrescentado ao elenco do artigo 41.º do CIRC - que estabelece quais os créditos incobráveis que podem ser considerados gastos ou perdas do período de tributação -, os créditos decorrentes de situações em que seja celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial um acordo sujeito ao RERE, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito, devidamente acompanhado de uma declaração emitida por um ROC a certificar que o acordo compreende a reestruturação de, pelo menos, 30% do passivo não-subordinado do devedor, que a situação financeira da empresa fica mais equilibrada e que os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social; e (ii) para efeitos de autorização da dedução de prejuízos fiscais nos casos de alteração da titularidade em mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, presume-se que os referidos acordos de reestruturação revestem reconhecido interesse económico.

Por outro lado, em matéria de IVA, passou a estabelecer-se, no artigo 78.º-A, n.º 4, do CIVA, que os sujeitos passivos podem deduzir os impostos relacionados com créditos considerados incobráveis nos casos em que seja celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial um acordo sujeito ao RERE do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito, devidamente acompanhado de uma declaração emitida por um ROC a certificar que o acordo compreende a reestruturação de, pelo menos, 30% do passivo não-subordinado do devedor, que a situação financeira da empresa fica mais

equilibrada em virtude do acordo e que os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.

Finalmente, quanto aos benefícios fiscais em sede de IRC, IMT e Imposto do Selo previstos nos artigos 268.º a 270.º do CIRE, a referida Lei vem estabelecer que os mesmos se aplicam também a situações de acordos de reestruturação, devidamente acompanhados de uma declaração emitida por um ROC a certificar que o acordo compreende a reestruturação de, pelo menos, 30% do passivo não-subordinado do devedor, que a situação financeira da empresa fica mais equilibrada em virtude do acordo e que os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.

A presente Lei entrou em vigor em 3 de março de 2018.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Portaria n.º 64/2018, de 5 de março (DR 45, Série I, de 5 de março de 2018)

A presente portaria aprova a nova declaração Modelo 40, com vista ao cumprimento da obrigação legalmente prevista no artigo 63.º-A, n.º 4, da LGT por parte das instituições de crédito, sociedades financeiras e as demais entidades que prestem serviços de pagamento de comunicar à AT, até ao final do mês de julho de cada ano, “o valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento eletrónico, efetuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem por qualquer forma identificar os mandantes das ordens de pagamento”.

UE - LISTA DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS

Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere a retirada da lista de determinadas jurisdições (JOUE C 100/2018, publicado em 16 de março de 2018)

Em 5 de dezembro de 2017, o Conselho aprovou e publicou conclusões que continham uma “lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais”.

Na sequência dos compromissos assumidos entre certas jurisdições e a UE com vista a colmatar as deficiências detetadas pela UE, foram retiradas da referida “lista da UE das jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais” as seguintes jurisdições: (i) Barém, (ii) Ilhas Marshall, e (iii) Santa Lúcia. As referidas jurisdições foram transferidas para a categoria de jurisdições sujeitas a um acompanhamento rigoroso.

7. Concorrência

AQUISIÇÃO DA MONSANTO PELA BAYER – APROVAÇÃO PELA CE COM COMPROMISSOS

Nota de Imprensa da CE de 21 de março de 2018

A operação de concentração apreciada pela CE correspondia à aquisição da *Monsanto* pela *Bayer*, estando as duas empresas ativas, no plano global, nos mercados das sementes e dos pesticidas, bem como no mercado da agricultura digital.

No que diz respeito ao mercado das sementes, a investigação da CE revelou que a transação, tal como notificada, poderia (i) eliminar a concorrência entre as "*Liberty Link*" *trait stack families* da *Bayer* e as "*Round Up Ready*" *trait stack families* da *Monsanto* (sendo a *Monsanto* o *player* dominante neste segmento e a *Bayer* um importante concorrente); (ii) eliminar a concorrência pela inovação no âmbito de sementes geneticamente modificadas; e (iii) aumentar a preponderância da *Monsanto* no desenvolvimento de características que conferem às sementes resistência a herbicidas e insetos.

Por sua vez, no que diz respeito ao mercado dos pesticidas, a investigação da CE revelou que a transação, tal como notificada, poderia essencialmente (i) eliminar a concorrência no segmento dos herbicidas não-seletivos para utilização agrícola e não agrícola entre o herbicida *glufosinate* comercializado pela *Bayer* e o herbicida *glyphosate* comercializado pela *Monsanto*; e (ii) eliminar a concorrência pela inovação nos herbicidas e nos sistemas de herbicidas (*i.e.* herbicidas com determinadas características que conferem à cultura tolerância ao herbicida).

Por último, no que diz respeito ao mercado da agricultura digital, a investigação da CE revelou que a transação, tal como notificada, poderia levar à perda de concorrência potencial na Europa entre o produto lançado pela *Bayer* (*Xarvio*) e a plataforma da *Monsanto* (*FieldView*) que será lançada na Europa.

De modo a superar as preocupações jus-concorrenciais manifestadas pela CE, a *Bayer* comprometeu-se a (i) alienar a totalidade do seu negócio de sementes de vegetais, incluindo a sua I&D, a um comprador que não estivesse atualmente ativo nesse mercado; (ii) alienar à *BASF* a quase totalidade do seu negócio de sementes de grandes culturas (incluindo, colza oleaginosa, algodão, soja e trigo), incluindo a sua I&D; (iii) alienar à *BASF* os seus ativos de *glufosinate* e três importantes linhas de investigação para herbicidas não seletivos; e a (iv) licenciar à *BASF* uma cópia da sua atual oferta mundial e no *pipeline* no mercado da agricultura digital, mantendo a concorrência ao permitir que a *BASF* replique a sua posição neste mercado no EEE.

A CE entendeu que os compromissos propostos seriam adequados a eliminar todas as preocupações jus-concorrenciais identificadas durante o processo, pelo que decidiu não se opor à referida transação subordinada ao cumprimento integral dos referidos compromissos. Em todo o caso, a implementação do negócio apenas poderá ter início quando a CE terminar a sua análise acerca da adequação da BASF como comprador para as alienações previstas no pacote de compromissos.

CE SANCIONOU FABRICANTES DE COMPONENTES ELÉTRICOS POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL COM COIMA GLOBAL DE € 254 MILHÕES

Nota de Imprensa da CE de 21 de março de 2018

A CE sancionou as empresas *Elna*, *Hitachi Chemical*, *Holy Stone*, *Matsuo*, *NEC Tokin*, *Nichicon*, *Nippon Chemi-Con*, *Rubycon* e *Sanyo* por participação em cartel, aplicando uma coima global a estas empresas no valor de € 254 milhões.

Na sequência da sua investigação, a CE entendeu que, entre 1998 e 2012, as referidas empresas intercambiaram informação comercialmente sensível com o objetivo de coordenar comportamentos futuros e evitar a concorrência por via dos preços no mercado dos condensadores (componentes elétricos que permitem armazenar energia e que são utilizados em diversos produtos elétricos e eletrónicos). As alegadas condutas colusivas corresponderam, em particular, à troca de informações relativamente a intenções de preços e preços futuros, acerca da procura de que eram alvo os seus produtos, bem como acerca de quais os seus fornecimentos futuros. Adicionalmente, segundo a CE, certas empresas celebraram acordos de preços e monitorizaram ativamente a sua implementação.

A CE referiu também que todas as empresas envolvidas estavam cientes da natureza anticoncorrencial das suas condutas, algo evidenciado por mensagens trocadas entre as mesmas (que continham menções como “*Destruir depois de ler*” e “*Uma vez que a reunião não deve ser divulgada publicamente, por favor seja cuidadoso ao administrar os conteúdos deste relatório*”, entre outras).

Esta investigação teve origem num pedido de clemência submetido pela *Sanyo*, tendo esta empresa recebido total isenção de coima, ao abrigo do programa de clemência da CE. As empresas *Hitachi Chemical*, *Rubycon*, *Elna* e *NEC Tokin* beneficiaram, por seu turno, de uma redução da respetivas coimas por terem cooperado na investigação e fornecido provas adicionais, também ao abrigo do regime de clemência, sendo sancionadas respetivamente com coimas de aproximadamente € 18 milhões (redução de 35%), € 28 milhões (redução de 30%), € 18 milhões (redução de 15%) e € 16 milhões (redução de 15%).

Por último, as empresas *Matsu*, *Nichicon*, *Nippon Chemi-Con* e *Holy Stone* foram sancionadas respetivamente com coimas de aproximadamente € 824 mil, € 72 milhões, € 97 milhões e € 782 mil.

8. Imobiliário

REGIME DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO

Decreto-Lei n.º 17/2008, de 8 de março (DR 48, Série I, de 8 de março de 2018)

O Decreto-Lei n.º 17/2008, de 8 de março, transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (UE) 2015/2302, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2015 (“Diretiva”) e, assim, estabelece o novo Regime de Acesso e Exercício da Atividade das Agências de Viagens e Turismo (“Novo Regime”), revogando o Decreto-Lei n.º 61/2011 de 6 de maio.

A União Europeia aprovou a Diretiva, em novembro de 2015, com o propósito de reforçar a defesa do consumidor e garantir maior uniformidade das disposições legais aplicáveis em cada Estado-Membro aos contratos celebrados entre viajantes e operadores, em matéria de viagens organizadas e serviços conexos.

De entre as várias alterações introduzidas pelo Novo Regime destacam-se as seguintes:

- Introdução da figura do “viajante”, que é, para efeitos do Novo Regime, “qualquer pessoa que procure celebrar um contrato ou esteja habilitada a viajar com base num contrato de viagem, nomeadamente os consumidores, as pessoas singulares que viajem em negócios, bem como os profissionais liberais, os trabalhadores independentes ou outras pessoas singulares, desde que não estejam abrangidos por um acordo geral para a organização de viagens de negócios”;
- Transposição do conceito de “serviços de viagem conexos”, o qual se passa a distinguir do conceito de viagens organizadas, porquanto, ainda que integrados na mesma viagem ou nas mesmas férias, os primeiros resultam da celebração de contratos distintos com diferentes prestadores de serviços de viagem, sendo assim adquiridos separadamente, aos passo que os segundos pressupõem uma combinação ou aquisição conjunta, que se pode materializar de diferentes formas (pela existência de elementos tais como a celebração de um só contrato com o mesmo operador, a publicitação em pacote, existência de um preço global, aquisição num posto de venda único, entre outros);
- Reforço do direito à informação pré-contratual dos viajantes na aquisição de viagens organizadas, nomeadamente através da obrigação da agência de viagens e turismo fornecer uma ficha informativa normalizada que descreva, de forma clara, compreensível e bem visível, as informações essenciais sobre a viagem;

- Estabelecimento de regras relativas à alteração aos termos do contrato de viagem e à execução e ao incumprimento do mesmo pelas agências, bem como o alargamento das condições de exercício, tanto pelo viajante como pela agência, do direito de rescisão; e
- Adaptação das regras aplicáveis ao Fundo de Garantia de Viagens e Turismo às novas exigências de garantias dos viajantes e aos serviços abrangidos pelo Novo Regime.

O Novo Regime entra em vigor no dia 1 de junho de 2018 e aplica-se às agências de viagem e turismo nacionais bem como às legalmente estabelecidas noutros Estados-Membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, que exerçam a atividade no território nacional, de forma esporádica ou ocasional, desde que cumpridos os procedimentos legais junto do Turismo de Portugal, I.P..

RECONHECIMENTO DO DIREITO À ELIMINAÇÃO DO DEFEITO DE OBRAS EM CONTRATO DE EMPREITADA

Acórdão de 5 de março de 2018 (Processo n.º 2333/14.0TBMAI.P1) - TRP

Entendeu o Tribunal, no caso em apreço, que o reconhecimento pelo empreiteiro do direito do dono da obra à eliminação do defeito de obra constitui facto impeditivo da caducidade do direito a exigir a eliminação do defeito.

VENDA DE BENS DE CONSUMO E DAS GARANTIAS A ELA RELATIVAS - PARTES INTEGRANTES DE BEM IMÓVEL

Acórdão de 5 de março de 2018 (Processo n.º 177/15.0T8CPV-A.P1) - TRP

Entendeu o Tribunal, no caso em apreço, que no âmbito da Lei n.º 67/2003, de 8 de abril (“Venda de Bens de Consumo e das Garantias a ela Relativas”): (i) que o conceito de “vendedor” deve interpretar-se em sentido amplo, no sentido de fornecedor do bem de consumo; e (ii) que os bens móveis que, integrados numa casa de habitação, possam ser tidos como partes integrantes da mesma por força do disposto no artigo 204.º, n.º 3 do Código Civil, são considerados bens imóveis para efeitos da determinação do prazo de caducidade previsto naquele regime.

AÇÃO DE VERIFICAÇÃO ULTERIOR DE CRÉDITOS EMERGENTES DE CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Acórdão de 8 de março de 2018 (Processo n.º 674/16.0T8GMR-I.G1) - TRG

Entendeu o Tribunal, no caso em apreço, que não tendo havido total cumprimento de um contrato-promessa de compra e venda, à data da declaração de insolvência, o cumprimento suspende-se até decisão do administrador da insolvência pela execução ou pela recusa de cumprimento. Adicionalmente, entendeu o Tribunal que, só após uma decisão de recusa de cumprimento pelo

administrador da insolvência se constitui o crédito da contraparte no contrato sobre a insolvência, que poderá então ser verificado por via da ação de verificação ulterior de créditos.

Entendeu ainda o Tribunal que a ação de verificação ulterior de créditos reveste a natureza de ação autónoma, não constituindo assim uma fase do processo de insolvência.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal
- **CPI** – Código da Propriedade Industrial

- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMTT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios

- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Alexandre Mota Pinto (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento (Lisboa)

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade (Lisboa)

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín (Lisboa)

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilár de Carvalho (Lisboa)

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilár@uria.com

Filipe Romão (Lisboa)

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco Proença de Carvalho (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
UE e Concorrência
joaquim.caimotoduarte@uria.com

João Anacoreta Correia (Porto)
Comercial e Fusões & Aquisições
Contencioso & Arbitragem
Transportes & Logística
joao.anacoreta@uria.com

Jorge Brito Pereira (Lisboa)
Comercial e Fusões & Aquisições
Mercado de Capitais
jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes (Lisboa)
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELAS
FRANKFURT
LONDRES
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
LIMA
CIDADE DO MÉXICO
SANTIAGO DO CHILE
SÃO PAULO
PEQUIM

www.uria.com